



PARECER JURÍDICO

Processo de Referência: Processo Administrativo nº 019/2026

Modalidade Licitatória: Pregão Presencial nº 004/2026

Assunto: Análise e resposta ao Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa Olimpia Corretora de Seguros Ltda., CNPJ nº 19.987.797/0001-90, referente ao edital para contratação de seguro para a frota de veículos municipal.

I. INTRODUÇÃO E RELATÓRIO

Trata o presente parecer da análise técnica e jurídica do pedido de esclarecimento formulado pela empresa Olimpia Corretora de Seguros Ltda, protocolado com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O questionamento volta-se contra disposições contidas no Edital do Pregão Presencial nº 004/2026, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução de seguro total dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG, pelo período de 12 meses.

A empresa interessada aponta supostas inconsistências e solicita informações complementares, bem como a retificação de determinados pontos do instrumento convocatório. Os questionamentos abrangem temas como a metodologia de valoração de veículos, capacidade de passageiros, abrangência de coberturas de assistência, responsabilidade pela remoção hospitalar, valores de franquia e o modelo de contratação para máquinas e equipamentos.

Este parecer tem como finalidade examinar cada um dos pontos levantados pela consultante, confrontando-os com as disposições do edital, do Termo de Referência (Anexo VII), da legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, e dos princípios que regem a licitação pública, como a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A análise será realizada de forma individualizada para cada questionamento, a fim de fornecer subsídios técnicos e jurídicos para a manifestação formal da Pregoeira e da equipe responsável pelo certame, orientando sobre a necessidade ou não de retificação do edital e sobre



a forma como as respostas devem ser publicizadas para garantir a igualdade de condições entre todos os potenciais licitantes.

II. ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Questionamento 1: Cobertura de Ônibus e a Utilização da Tabela FIPE

A empresa questiona a exigência de cobertura integral (100% da Tabela FIPE) para o ônibus constante do item 27 (VW/ NEOBUS - NEOBUS TH O), alegando que alguns veículos dessa categoria não possuem cotação na referida tabela, o que inviabilizaria a aplicação do critério. Sugere a utilização do "Valor de Mercado" e solicita que a Administração informe o "Valor Determinado" para o referido veículo, indicando, ainda, um link não oficial para consulta.

A resposta a este questionamento deve ser **pelo indeferimento do pedido de retificação**, mantendo-se inalteradas as condições do edital.

A alegação da empresa interessada carece de comprovação fática e documental. O ônus de demonstrar a impossibilidade de cumprimento de uma exigência editalícia recai sobre quem a alega. No caso concreto, a empresa apresenta uma afirmação genérica de que "alguns veículos desta categoria não possuem cotação", sem, contudo, apresentar qualquer documento ou evidência concreta de que o veículo específico do item 27, um *VW/ NEOBUS - NEOBUS TH O, ano 2020/2021, placa RMD 5D09*, não possua efetivamente cotação na fonte oficial. Uma simples alegação, desacompanhada de prova, não possui força para macular a presunção de legitimidade dos atos administrativos, incluindo as especificações técnicas definidas no Termo de Referência.

Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente sujeitos às regras definidas no edital. O **Anexo I** e o **Anexo VII (Termo de Referência)** do Pregão Presencial nº 004/2026 estabelecem, de forma clara e inequívoca, a cobertura de "100% FIPE" para o item 27. Esta definição é fruto do planejamento da contratação, em que a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, estabelece as características do objeto que melhor atendem ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



Ademais, a fonte oficial para consulta da Tabela FIPE, gerenciada pela **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas**, é o site **veiculos.fipe.org.br**. A indicação de um link alternativo e não oficial (**tabelafipebrasil.com**) pela empresa consulente não pode ser acolhida pela Administração Pública, que deve se pautar exclusivamente por fontes oficiais e reconhecidas para garantir a segurança jurídica e a padronização das informações. Caberia à interessada realizar a consulta na plataforma oficial e, caso constataste a ausência de cotação, instruir seu pedido de esclarecimento com a respectiva prova, como uma captura de tela ou um comunicado oficial da entidade.

Portanto, diante da ausência de qualquer prova que sustente as alegações da empresa, a exigência de cobertura baseada em 100% da Tabela FIPE para o item 27 permanece hígida e de cumprimento obrigatório por todos os licitantes.

Questionamento 2: Quantidade de Passageiros do Ônibus (Item 27)

A empresa solicita informação sobre a quantidade de passageiros do ônibus VW/NEOBUS - NEOBUS TH O (item 27).

Trata-se de um pedido de informação pertinente para a correta precificação da proposta, especialmente no que tange à cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP). A omissão dessa informação poderia gerar propostas baseadas em premissas distintas, ferindo a isonomia.

Dessa forma, a resposta deve ser fornecida de maneira clara e objetiva.

Em atendimento ao solicitado, informa-se que o veículo constante do **item 27 (VW/NEOBUS - NEOBUS TH O)** possui capacidade para **30 (trinta) lugares**. Esta informação complementa as especificações do Termo de Referência e deve ser considerada por todos os licitantes na elaboração de suas propostas comerciais, a fim de assegurar a comparabilidade e a isonomia do certame.

Questionamento 3: Disponibilidade de Carro Reserva

A consulente informa que a prática de mercado não prevê a concessão de carro reserva para veículos como motos, vans, ônibus, ambulâncias e caminhões, e questiona se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



Administração está ciente de que o benefício, quando aplicável, corresponderia a um veículo básico popular ou médio.

A resposta a este questionamento deve ser no sentido de que **o edital já contempla a referida prática de mercado**, não havendo necessidade de retificação.

A análise do **Anexo VII (Termo de Referência)**, na seção "Assistência 24h", revela que o instrumento convocatório foi elaborado com a devida atenção às peculiaridades do mercado segurador. O texto é explícito ao determinar: "*Assistência 24 horas especial com cobertura em todo o território nacional/Brasil, completa para qualquer evento seja colisão, incêndio, roubo ou pane do veículos, exceto ônibus, caminhões e máquinas.*"

Esta disposição demonstra que a Administração já excluiu da cobertura de assistência 24 horas (que inclui o carro reserva) os veículos de grande porte, exatamente como apontado pela empresa. Portanto, o questionamento parte de uma premissa equivocada, decorrente de uma leitura incompleta ou desatenta do Termo de Referência. Para os veículos em que a assistência é exigida, conforme indicado na coluna "ASSISTÊNCIA 24H" da planilha do Anexo I, a obrigação de fornecimento de carro reserva por 30 dias se mantém, sendo esta uma condição da licitação que deverá ser atendida pelos proponentes. A natureza do veículo a ser disponibilizado como reserva (popular ou médio) já está contemplada na praxe do mercado e nas condições gerais das apólices, não sendo necessário detalhamento adicional no edital, que já define o serviço de forma suficiente para a precificação.

Conclui-se, assim, que o edital é claro e não há qualquer inconsistência a ser sanada.

Questionamento 4: Remoção Hospitalar de Passageiros

A empresa argumenta que a remoção hospitalar de urgência é uma atribuição exclusiva do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e solicita a exclusão dessa exigência do edital.

O pedido de exclusão deve ser **indeferido**.

A Administração Pública, ao contratar um seguro, busca a máxima proteção possível para o patrimônio público e para os cidadãos que utilizam seus serviços. A existência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



de um serviço público essencial, como o SAMU, não impede que o Poder Público contrate coberturas complementares na esfera privada para ampliar o leque de garantias e assistências.

O item 10.1.8 do Termo de Referência (Anexo VII) prevê, entre os serviços de assistência 24 horas, a "Remoção para hospital". É certo, e a Administração reconhece, que em casos de acidentes graves, com vítimas que necessitem de atendimento médico de urgência e suporte avançado de vida, o SAMU será o serviço prioritário e adequado a ser acionado.

Contudo, a cobertura securitária de remoção hospitalar possui um caráter complementar e subsidiário, podendo ser acionada em diversas outras situações não cobertas ou não priorizadas pelo serviço público de emergência. A contratação dessa cobertura representa um acréscimo de segurança e conforto para os passageiros dos veículos municipais, alinhando-se ao princípio da eficiência e ao dever de cuidado da Administração.

Portanto, a exigência de cobertura para "Remoção para hospital" é legítima, razoável e visa o interesse público, devendo ser mantida no instrumento convocatório.

Questionamento 5: Valor Máximo da Franquia para Ambulâncias

A empresa alega que o valor máximo de franquia estipulado para as ambulâncias está "exorbitantemente abaixo da realidade praticada pelo mercado segurador", sugerindo valores superiores, e afirma que tal desconformidade poderia ser confirmada nos próprios orçamentos colhidos pela Administração para a abertura do certame.

A solicitação de retificação deve ser **indeferida**.

As especificações do objeto de uma licitação, incluindo os valores máximos de franquia, são definidas pela Administração na fase de planejamento, com base em Estudos Técnicos Preliminares e em pesquisa de mercado, conforme determina o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. Os valores fixados no **Anexo I** (R\$ 5.000,00 para as ambulâncias, itens 06 e 11, e um valor a ser definido para a item 36) não são arbitrários, mas sim o resultado de um levantamento de preços que busca conciliar a obtenção de um prêmio (custo do seguro) mais vantajoso com uma participação de risco (franquia) que seja suportável para o erário em caso de sinistro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



A alegação da empresa de que os valores estão em "desconformidade" é genérica e desprovida de qualquer prova. A empresa não anexa cotações de mercado, estudos de corretoras ou qualquer outro documento que demonstre, de forma objetiva e irrefutável, que o valor de franquia exigido inviabiliza a competição. A menção aos orçamentos que teriam embasado a licitação é meramente especulativa, pois a empresa não tem acesso a tais documentos nesta fase. O ônus de comprovar que uma exigência é restritiva à competitividade é de quem a impugna. Uma simples opinião, mesmo que de uma empresa do ramo, não é suficiente para anular a pesquisa de mercado realizada pela Administração.

A franquia é um elemento essencial da composição do preço do seguro, e a sua definição está dentro da esfera de discricionariedade da Administração. Cabe aos licitantes formularem suas propostas de acordo com as regras estabelecidas, competindo entre si para ofertar o menor preço global, respeitadas as condições, incluindo o valor máximo da franquia.

Dessa forma, sem a apresentação de provas concretas que demonstrem a inviabilidade ou a restrição à competitividade, a exigência editalícia deve ser integralmente mantida.

Questionamento 6 e 7: Seguro para Máquinas e Equipamentos

A empresa levanta diversas questões sobre a contratação de seguro para as máquinas/equipamentos (itens 13, 14, 15, 16 e 25), argumentando que possuem características técnicas distintas dos demais veículos. Sugere a contratação em lote separado ou apenas da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa (RCF). Questiona se a cobertura é "total" ou apenas RCF e, em caso de cobertura total, solicita o valor determinado de cada máquina e as coberturas específicas. Por fim, aponta que o termo técnico para franquia de máquinas seria "Participação Obrigatória do Segurado (P.O.S.)".

As solicitações de alteração devem ser **indeferidas**, prestando-se os seguintes esclarecimentos.

Primeiramente, cumpre esclarecer a aparente confusão da consulente. O objeto da licitação, "Seguro Total de Veículos", refere-se à contratação de seguro para a **totalidade da frota** listada, e não necessariamente à aplicação de uma cobertura "total" (compreensiva/casco)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



para todos os itens de forma idêntica. As especificidades de cobertura para cada item estão detalhadas na planilha constante do **Anexo I** e **Anexo VII**.

A Administração Municipal, em seu planejamento, necessita e possui viabilidade orçamentária e financeira para contratar o seguro para toda a sua frota em um único processo, visando a economia de escala e a eficiência na gestão contratual, razão pela qual a sugestão de fracionamento em lotes é rejeitada. A empresa não apresentou qualquer impedimento técnico intransponível que justifique a separação, mas apenas uma sugestão baseada em práticas de mercado que não vinculam a decisão administrativa.

Quanto à abrangência da cobertura para as máquinas, informa-se que o edital é claro ao não exigir cobertura total (casco) para a maioria delas. O que se requer, conforme se depreende da análise da planilha do Anexo I, é a cobertura de **Responsabilidade Civil Facultativa – RCF (Danos Materiais e Danos Corporais a Terceiros)**, nos valores indicados, acrescida da **cobertura específica para vidros e outros componentes (faróis, lanternas, retrovisores, etc.)**, conforme expressamente detalhado na coluna "VIDROS" para cada máquina. Os valores de referência para cada um desses componentes estão discriminados, como por exemplo: "Faróis LED R\$ 668,00", "Parabrisa R\$ 1.944,00", "Retrovisores R\$ 386,00", entre outros. A ausência da anotação "100% FIPE" ou de um valor determinado na coluna "CASCO" para a maioria das máquinas (itens 13, 14, 15, 25) confirma que a cobertura compreensiva não é o objeto para esses itens, tornando sem propósito a solicitação de "valor determinado" para fins de indenização integral.

Por fim, sobre a terminologia "franquia" versus "Participação Obrigatória do Segurado (P.O.S.)", embora se reconheça a especificidade técnica do termo P.O.S. para certos ramos de seguro, o uso do termo "franquia" no edital é corrente, de amplo conhecimento do mercado segurador e não gera qualquer ambiguidade capaz de prejudicar a formulação das propostas. O edital define claramente as coberturas e os limites máximos de valor, que são os elementos essenciais para a precificação. A nomenclatura utilizada não constitui vício e não requer retificação.

III. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



Diante de todo o exposto, após análise pormenorizada de cada um dos pontos do pedido de esclarecimento formulado pela empresa Olimpia Corretora de Seguros Ltda., conclui-se que:

1. Os questionamentos de números **1, 3, 4, 5, 6 e 7** partem de interpretações equivocadas do edital ou consistem em alegações desprovidas de comprovação, não havendo fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem a retificação do instrumento convocatório, o qual se encontra em conformidade com a legislação e os princípios da licitação.
2. O questionamento de número **2**, por se tratar de um pedido de informação relevante para a elaboração das propostas, deve ser respondido para garantir a isonomia, informando-se que a capacidade do veículo do item 27 é de **30 (trinta) lugares**.

Sendo assim, opina-se pelo **indeferimento dos pedidos de retificação do Edital do Pregão Presencial nº 004/2026**, recomendando-se à Senhora Pregoeira que proceda à publicação das respostas e dos esclarecimentos contidos neste parecer, na forma da lei, para que todos os interessados tenham acesso às mesmas informações, garantindo a lisura e a competitividade do certame.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

São João da Mata/MG, 13 de março de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira

OAB.MG: 169.002